



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721736/2013-36
ACÓRDÃO	1001-004.343 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRK S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO. AUSENTE.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho e Reginaldo Cezar Cardoso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-77.514 (fls. 222 a 224) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o despacho decisório recorrido que homologou parcialmente o pedido de compensação materializado por meio do PERD/COMP alegando crédito oriundo saldo negativo.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese, (i) que notas fiscais são documentos suficiente para a comprovação da retenção sofrida na fonte, e (ii) que o direito creditório não se dá pelas informações constantes em DIRF.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

É correta a homologação parcial da DCOMP quando o crédito informado é insuficiente para a compensação dos débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado em 01/10/2015 (fls. 226) e apresentou recurso voluntário em 10/11/2015 (fls. 228 a 230) sustentando, em síntese: a) Que as Notas Fiscais são instrumentos hábeis a comprovar a retenção na fonte, citando acórdão do CARF, e doutrina especializada; b) Que “(...) é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta (...); c) Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal decorrente da não homologação “in totum” da DCOMP.

Os autos vieram ao CARF e, em 05/05/2020, esta mesma Turma julgadora, em outra composição, proferiu a Resolução nº 1001-000.304 (fls. 298 a 301), resolvendo, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Intime o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 2º Trimestre de 2008; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas; ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

A resolução apresentou como fundamento o fato que o contribuinte não chegou a apresentar as Notas Fiscais, mas apenas um relatório de controle interno da empresa com o detalhamento das notas emitidas no 2º trimestre de 2008, que seriam indícios da existência do crédito, mas que por si só não comprovam que de fato ocorreram as retenções.

O contribuinte foi intimado, em 04/10/2024 (fls. 371), por meio do Termo de Intimação - **EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 21.821/2024** (fls. 347 e 348) e não apresentou manifestação.

Na sequencia, sobreveio o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 36.124/2024** (fls. 374)

Em resposta, sobreveio a manifestação (fls. 374 a 380) informando que, *apesar de expressamente citar as Notas Fiscais como elemento probante, a interessada olvidou de apresentar esses indigitados documentos, motivo pelo qual intimamos a contribuinte a apresentá-los (Intimação no. 21.821). Entretanto, vencido o prazo regulamentar para atendimento, a interessada quedou-se silente e nada apresentou, inviabilizando, assim, a correta análise da certeza e liquidez do indébito.*

Assim, concluiu que, pelo exposto, “considerando tudo o que conta nos autos e considerando que a interessada não atendeu a intimação para apresentar as cópias das Notas Fiscais contendo destacado o valor da retenção, proponho a **RATIFICAÇÃO** do direito creditório deferido pelo SEORT/DRF/SAE para o PER/DCOMP no. 33457.44108.150808.1.3.02-1199, no valor de R\$ 29.907,83 (vinte e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor deferido”.

O contribuinte foi cientificado em 26/11/2024 (fls. 383) e não apresentou manifestação (fls. 384).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Nos termos relatados, o recurso voluntário foi interposto do Acórdão nº 12-77.514 (fls. 222 a 224) que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o despacho decisório recorrido que homologou parcialmente o pedido de compensação materializado por meio do PERD/COMP alegando crédito oriundo saldo negativo.

Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese, (i) que notas fiscais são documentos suficiente para a comprovação da retenção sofrida na fonte, e (ii) que o direito creditório não se dá pelas informações constantes em DIRF.

A decisão recorrida concluiu que está correta a homologação parcial da DCOMP quando o crédito informado é insuficiente para a compensação dos débitos confessados.

O contribuinte foi intimado em 01/10/2015 (fls. 226) e apresentou recurso voluntário em 10/11/2015 (fls. 228 a 230) sustentando, em síntese: a) Que as Notas Fiscais são instrumentos hábeis a comprovar a retenção na fonte, citando acórdão do CARF, e doutrina especializada; b) Que “(...) é de responsabilidade das fontes pagadoras a prestação de informações legítimas através da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, bem como do recolhimento dos tributos retidos na fonte, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por informações inexatas ou pela não prestação de informações por parte das Fontes Pagadoras, uma vez que a mesma é passível de erros, não podendo ser tomada como verdade absoluta (...); c) Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal decorrente da não homologação “in totum” da DCOMP.

Os autos vieram ao CARF e, em 05/05/2020, esta mesma Turma julgadora, em outra composição, proferiu a Resolução nº 1001-000.304 (fls. 298 a 301), resolvendo, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta: i. Intime o contribuinte a apresentar as Notas Fiscais das retenções informadas na DCOMP, referentes ao crédito pleiteado de Saldo Negativo (SN) de IRPJ do 2º Trimestre de 2008; e a comprovar, por meio de documentação contábil-fiscal, hábil e idônea, os lançamentos das retenções, bem como o recebimento líquido dos valores constantes nas notas; ii. Após, analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados, e elabore parecer conclusivo sobre a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a relação entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate enquadramento errôneo, deve proceder à autuação (Auto de Infração), de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções.

O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. De modo que não se admite lançamento baseado em presunção e indícios.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados - arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No que diz respeito ao pedido de compensação, importa ressaltar, inicialmente, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em conformidade com a regra veiculada pelo art. 170 do CTN.

Apesar do citado dispositivo fazer referência à *estipulação em cada caso*, fato é que a lei não pretende deixar a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para cada contribuinte que pretenda utilizar a compensação.

As exigências devem estar relacionadas com os ditames e os princípios do nosso sistema tributário e com a natureza da atividade da administração, sob o risco de conferir um poder discricionário – não desejado – à autoridade administrativa.

Nesse sentido, o CARF consolidou, por meio do Enunciado de Súmula nº 80, que na apuração do IRPJ a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/200

No que diz respeito aos meios de comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o enunciado da súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Com o devido acerto, a Resolução nº 1001-000.304 (fls. 298 a 301) apresentou como fundamento o fato que o contribuinte não chegou a apresentar as Notas Fiscais, mas apenas um relatório de controle interno da empresa com o detalhamento das notas emitidas no 2º trimestre de 2008, que seriam indícios da existência do crédito, mas que por si só não comprovam que de fato ocorreram as retenções.

O contribuinte foi intimado, em 04/10/2024 (fls. 371), por meio do Termo de Intimação - **EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 21.821/2024** (fls. 347 e 348) e não apresentou manifestação.

Na sequência, sobreveio o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF- EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 36.124/2024** (fls. 374)

Em resposta, sobreveio a manifestação (fls. 374 a 380) informando que, *apesar de expressamente citar as Notas Fiscais como elemento probante, a interessada olvidou de apresentar esses indigitados documentos, motivo pelo qual intimamos a contribuinte a apresentá-los (Intimação no. 21.821). Entretanto, vencido o prazo regulamentar para atendimento, a interessada quedou-se silente e nada apresentou, inviabilizando, assim, a correta análise da certeza e liquidez do indébito.*

Assim, concluiu que, pelo exposto, “considerando tudo o que conta nos autos e considerando que a interessada não atendeu a intimação para apresentar as cópias das Notas Fiscais contendo destacado o valor da retenção, proponho a **RATIFICAÇÃO** do direito creditório deferido pelo SEORT/DRF/SAE para o PER/DCOMP no. 33457.44108.150808.1.3.02-1199, no valor de R\$ 29.907,83 (vinte e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do valor deferido”.

O contribuinte foi cientificado em 26/11/2024 (fls. 383) e não apresentou manifestação (fls. 384).

Entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da verdade material, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples

alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Nesse mesmo sentido:

PER/DCOMP. RETENÇÕES FONTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, não sendo comprovado a liquidez e certeza do direito creditório em discussão, não deve haver o reconhecimento do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

(Acórdão nº 1001-004.213, Relator Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, publicado em 30/03/2026)

Nesse sentido, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira